



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70076288687 - TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROponentes: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE  
SÃO GABRIEL

Requeridos: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL E CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL

Interessado: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DES. ALBERTO DELGADO NETO**

---

**PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Rosário do Sul. Lei Municipal n.º 3.745, de 08 de dezembro de 2017, que regula os dias e horário de funcionamento do Comércio Varejista em Geral no município de Rosário do Sul-RS.*

*1. Preliminar. Ausência de poderes especiais no instrumento de mandato para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Necessidade de regularização, sob pena de extinção do feito. 2. Impositiva, de igual forma, a juntada do Estatuto Social da entidade proponente, bem como de documento que evidencie a nomeação do outorgante da procuração como representante legal do Sindicato, a fim de aferir a sua legitimidade ativa e a presença de pertinência temática, sob pena de extinção. 2. Proibição de funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos. Limitação promovida em nome do interesse local que não se harmoniza com os princípios*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*insculpidos nas Cartas Estadual e Federal. Vício material de inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 19, “caput”, 157, incisos I, II e V, e 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 170 da Constituição Federal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal n.º 3.745, de 08 de dezembro de 2017, *que regula os dias e horário de funcionamento do Comércio Varejista em Geral no município de Rosário do Sul-RS*, que promoveu restrições à abertura do comércio local, por violação aos artigos 8º, 19, 157, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Sustentou o proponente, em síntese, que a norma hostilizada afronta a Constituição Estadual, na medida em que restringe os dias de abertura do comércio local, permitindo o funcionamento apenas em dois domingos que antecedem o Natal, e fixa o seu horário de funcionamento, ferindo, assim, os princípios relativos ao valor social do trabalho, do desenvolvimento, da isonomia, da livre iniciativa, da expansão econômica e da qualidade de vida da cidade. Aduziu, ainda, que a lei impugnada invade a competência privativa da União, posto que ao Município compete apenas dispor sobre o horário de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

funcionamento e não sobre os dias de atividade. Disse que a Lei Federal n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, em seu artigo 6º, autoriza o trabalho aos domingos. Colacionou precedentes. Postulou medida cautelar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 3.745/2017, e, ao final, o julgamento de procedência com a declaração de inconstitucionalidade da norma inquinada (fls. 04/14). Juntou documentos (fls. 15/27).

A medida cautelar pleiteada foi deferida em parte, para suspender a eficácia do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal 3.745, de 08 de dezembro de 2017, de Rosário do Sul (fls. 33/38).

A Câmara de Vereadores da Rosário do Sul, notificada, prestou informações, asseverando a que a norma atacada não é inconstitucional, pois a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, concedeu ao Município autonomia política e financeira de modo a organizar a sua administração pública, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local. Disse que a Carta Estadual é categórica, nos termos do artigo 13, inciso II, definindo a competência do Município para dispor sobre horários e dias de funcionamento do comércio local. Argumentou que, em que pese a jurisprudência dessa Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas 419 e 645, é firme a respeito da competência dos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, dentre eles, a fixação de horário de funcionamento do comércio, o que resultou, inclusive, na Súmula Vinculante n.º 38. Transcreveu julgados do Pretório Excelso. Por fim, sustentando não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

haver qualquer vício de inconstitucionalidade na lei objurgada, requereu a improcedência da ação (fls. 53/63). Acostou documento (fls. 64/65).

O Município de Rosário do Sul, através da Prefeita Municipal, prestou informações, requerendo a procedência da ação, ressaltando que havia vetado o Projeto de Lei n.º 016/2017, de origem do Poder Legislativo, por ser contrário ao interesse público e por padecer de vício de inconstitucionalidade, mas o veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores que promulgou a lei questionada. Narrou que a Lei Federal n.º 10.101/2000, no seu artigo 6º, permite o trabalho aos domingos. Esclareceu que a competência dos Municípios para legislar sobre horário de funcionamento não significa que qualquer disposição nesse sentido escape à censura constitucional, já que, na situação concreta, a lei municipal pode transpor o interesse local e usurpar a competência de outro ente, o que, de fato, ocorreu. Sublinhou que a Súmula 419 do Supremo Tribunal de Federal estabelece que a competência dos Municípios para regular o horário do comércio local não pode acarretar ofensa a leis estaduais ou federais válidas. Colacionou jurisprudência dessa Corte de Justiça. Apontou princípios constitucionais que entende violados pelas restrições ao funcionamento do comércio local. Ao final, reiterou seu pleito no sentido da procedência da ação (fls. 73/79). Juntou documentos (fls. 80/88).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, preliminarmente, propugnou pela intimação da parte autora, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, para regularização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

vício processual, qual seja, a procuração que instrui a inicial não contém poderes específicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, pugnou pela manutenção do diploma legal questionado, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 91/95).

Vieram os autos com vista (fls. 96/97).

É o relatório.

2. De plano, cumpre registrar que, examinando a documentação enfeixada no processado, com bem alertou o Procurador-Geral do Estado, não se verificou no instrumento de mandato poderes especiais e apontamento da regra vergastada (fls. 15/16).

No ponto, ensina Pedro Lenza<sup>1</sup>:

*O STF entendeu que somente os partidos políticos e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional é que precisarão contratar advogado para propositura de ADI (art. 103, VIII e XI), devendo, no instrumento de mandato (procuração), haver outorga de poderes específicos para atacar a norma impugnada, indicando-a.*

De tal sorte, imprescindível que o proponente seja intimado para acostar representação processual, por intermédio de instrumento procuratório, que deve, obrigatoriamente, contemplar

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 20ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2016. p. 391.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada e indicação do(s) dispositivo(s) impugnado(s), exigência pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

*Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada) (ADI 2.187-BA, Relator Ministro Octavio Galloti, j. 24.05.2000, Plenário, DJ de 12.12.2003)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravamento Regimento Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)*

Logo, impositiva a intimação do proponente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM INDICAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO TENDO O SINDICATO PROPONENTE DA LIDE PROMOVIDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A ELE CONCEDIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058434713, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/04/2016)*

3. De outra banda, verifica-se da documentação que instrui a petição inicial que o Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel<sup>2</sup> não juntou seu respectivo Estatuto Social, bem como documento que demonstre que o outorgante da procuração das fls. 15/16 é, de fato, o representante legal da entidade sindical, razão pela qual não se pode aferir a sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ocorre que o direito à propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelas organizações sociais, entidades sindicais e associações é ponto tormentoso na doutrina e jurisprudência, ainda não tendo sido deduzidos critérios eficientes para sua determinação, exigindo que o exame da legitimidade seja feito em cada caso

---

<sup>2</sup> Embora tenha comprovado nos autos (fls. 26/27) que tem base territorial também no Município de Rosário do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

específico, visto que ausente regulamentação legal própria sobre o tema.

Nesse sentido, a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes<sup>3</sup>, ao apreciar a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*A existência de diferentes organizações destinadas à representação de determinadas profissões ou atividades e a não existência de disciplina legal sobre o assunto tornam indispensável que se examine, em cada caso, a legitimação dessas diferentes organizações. Causa dificuldade, sobretudo, a definição e a identificação das chamadas entidades de classe, uma vez que inexistia critério preciso que as diferenciasse de outras organizações de defesa de interesses diversos. Por isso, está o Tribunal obrigado a verificar especificamente a qualificação das confederações sindicais ou organização de classe instituída em âmbito nacional, a fim de estabelecer a sua legitimidade ativa para a propositura das ações diretas.*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já assentou o entendimento de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente têm legitimidade para ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade nas hipóteses em que o controle concentrado está sendo buscado em relação a normas legais que digam respeito aos interesses típicos da classe representada, como consignado em precedente daquela Corte:

---

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade ativa para oferecimento de representação de inconstitucionalidade. Pertinência temática. Reconhecimento. Inteligência da norma do art. 230, § 2º, da Constituição Federal. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe que representam. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assegura a gratuidade em transportes públicos urbanos aos cidadãos que possuem mais de sessenta e cinco anos de idade. 3. Agravo regimental não provido. (AI 704192 AgR/RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22/05/2012)*

Com tais aportes, resta evidente que é devido analisar o conteúdo do Estatuto Social do Sindicato proponente, a fim de constatar se tem por desiderato defender os interesses gerais do comércio e representar o setor perante os poderes públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, judicialmente.

Destarte, a fim de apreciar a legitimidade ativa do proponente, nos termos do artigo 95, parágrafo 2º, inciso VI, da Constituição do Estado<sup>4</sup>, pois se exige pertinência temática para a legitimação da entidade sindical, bem como o vínculo entre a norma questionada e o proponente, faz-se indispensável que se fixe prazo para a juntada do Estatuto Social do Sindicato, bem como de documento que evidencie quem seja o representante legal da entidade.

---

<sup>4</sup> Art. 95:

[...] §2º - Podem propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

[...] VI – entidade sindical.

[...] X- associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Sobre o tema:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO NORMAS PARA O FORNECIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS PELO COMÉRCIO LOCAL. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPLAST. ARTIGO 95, §2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EDITAR LEGISLAÇÃO TENDO POR OBJETO A DEFESA DO MEIO-AMBIENTE NATURAL. ARTIGO 23, VI C/C ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato da indústria de Plástico do Estado do RS para propor a presente ADIN, considerando a previsão contida do artigo 95, §2, VI, da Constituição Estadual, **bem como a relação de pertinência existente entre o âmbito dos interesses defendidos pelo Sindicato e o objeto da legislação questionada.** 2. O Município possui competência para editar legislação acerca de temas de interesse local, bem como normas visando à defesa do meio-ambiente natural e combate à poluição, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais eventualmente existentes acerca da matéria. Caso concreto em que a Lei Municipal n.º 3.789/07 criou regimento específico acerca das sacolas e embalagens plásticas disponibilizadas por estabelecimentos comerciais aos consumidores sem que tenha sido ferido nenhum preceito constitucional, ou sequer norma superior acerca do tema. Inconstitucionalidade não verificada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. UNÂNIME. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063151179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/06/2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE IJUI AOS SÁBADOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE ANTE A PRESENÇA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA DA ALTERAÇÃO NO ART. 13, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA EC Nº 35/03 QUE PERMITIU AOS MUNICÍPIOS ESTABELECER TAMBÉM OS DIAS DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, NA MEDIDA EM QUE SE CONFIGURA VÍCIO DE NATUREZA SUBSTANCIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI DA CE/89 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERDA DE OBJETO PARCIAL DA AÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031071194, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/12/2009)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO RURAL. MUNICÍPIO DE PELOTAS. Preliminar de ilegitimidade ativa da FETERGS. Rejeitada. Pertinência temática presente. Emenda 78/2011 à Lei Orgânica Municipal. Lei de iniciativa do Legislativo. Vício formal evidenciado. Serviço público. Padece de vício de iniciativa a emenda proposta pelo Poder Legislativo que trata de matéria de competência do Executivo. Princípio da harmonia dos poderes. Precedentes jurisprudenciais. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051640795, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 18/03/2013)*

4. Superadas as preliminares, examina-se o mérito da pretensão.

A norma legal guerreada foi vazada nos seguintes termos:

***LEI Nº 3745, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017***

*Regula os dias e horário de funcionamento do Comércio Varejista em Geral no município de Rosário do Sul- RS.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rosário do Sul – RS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores manteve e eu promulgo nos termos do Art. 32, § 7º da Lei Orgânica do Município todos os seguintes dispositivos do veto total rejeitado:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 1º Com fundamento na Lei Federal, sob o nº 10.101/00 e atendendo interesse municipal local, ficam estabelecidos os horários de abertura e fechamento do comércio varejista em geral na cidade de Rosário do Sul-RS será o previsto nesta Lei.*

*Art. 2º Os Estabelecimentos Comerciais Varejistas em geral poderão ficar abertos ao público consumidor nos seguintes horários: de segunda-feira a sábado, com observância de abertura no lapso limítrofe contido das 8h30m (oito horas e trinta minutos) às 18h30m (dezoito horas e trinta minutos) do mesmo dia, ficando vedada a abertura ao público consumidor em horários não contidos nesse lapso.*

*§ 1º. Excecuam-se das previsões desse artigo os seguintes estabelecimentos comerciais:*

*I - os constantes da relação anexo referida no art. 7º do Decreto Federal nº27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei 605, de 05 de janeiro de 1949;*

*II - os que atendam o disposto no inciso III e VI do art. 8º da Constituição Federal.*

*§ 2º. Nos dois domingos que antecedem o Natal no mês de dezembro de cada ano, poderão os estabelecimentos comerciais varejistas em geral ficar abertos ao público consumidor, no lapso limítrofe contido das 13h (treze horas) às 19h (dezenove horas) do mesmo dia, ficando vedada a abertura ao público consumidor em horários não contidos neste lapso.*

*Art. 3º A observância para cumprimento da presente compete principalmente à Secretaria da fazenda através de seu Órgão de Fiscalização Municipal, com aplicações da penalidade ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) por cada infração, valor que será recolhido aos cofres do município, conforme as formalidades previstas em decreto municipais regulamentadores, e outras medidas administrativas conforme o caso infracional, sendo que, em caso de reincidência da infração a multa será devida em dobro, além da suspensão temporária e cassação do alvará de localização.*

*Parágrafo único. O valor da multa acima prevista será reajustado anualmente, a contar da vigência dessa lei, conforme IPCA feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha substituí-lo.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL, em 08 de dezembro de 2017.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES**

*Presidente*

**CRISTIANO RODRIGUES DA ROSA**

*Secretário*

A matéria ora submetida à apreciação não é nova no âmbito desse Órgão Especial, já tendo sido objeto de análise em inúmeras situações anteriores, entre as quais se colacionam os seguintes precedentes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 1.273/2016. PROIBIÇÃO SELETIVA DE FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO LOCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, QUE INFORMAM O MODELO DE ORDEM ECONÔMICA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se desconhece o teor do enunciado da Súmula 645 do STF, que reconhece a competência do município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. No caso, o que esta em testilha não é a competência legislativa do município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, mas a forma como se deu a regulação do comércio local, desatendendo aos princípios da livre concorrência e do livre comércio. Ou seja, arbitrariamente estabelece restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, permitindo a alguns e a outros não, o normal funcionamento. Há evidente afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição Federal (art. 170 e seu parágrafo único). Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Rejeitada a preliminar. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069519726, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/02/2017)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.735/2015 - ARTIGOS 2º E 3º - QUE ESTABELECEU O HORÁRIO DE COMÉRCIO LOCAL. PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO AOS SÁBADOS À TARDE E AOS DOMINGOS, EXCEPCIONADOS ALGUNS ESTABELECIMENTOS E TODOS AQUELES LOCALIZADOS ÀS MARGENS DA BR 386. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA, BEM COMO DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTIGOS 8º, 19, 157, INCISOS I, II E V, E 176, INCISOS I E XI) E FEDERAL (ARTIGOS 5º, INCISO I, 22, INCISO I, E 170). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INQUINADOS DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068324326, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/07/2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2014. VEDAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MERCADOS E HIPERMERCADOS AOS DOMINGOS. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os municípios não têm competência para vedar o funcionamento do comércio aos domingos ou qualquer outro dia da semana, mas apenas para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, conforme, inclusive, disposto na Súmula nº 419 do STF. Inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Lei 4.421/14, de Uruguaiana, que proíbe o funcionamento dos supermercados e hipermercados em alguns domingos do mês. Violação do artigo 8º, artigo 19, artigo 157, incisos I e II, e artigo 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062815675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/07/2015)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.172/2001 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS CONDICIONADO À PRÉVIA CONVENÇÃO COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Preliminar rejeitada. Representação processual regularizada no prazo ofertado para tal. 2. Não obstante o disposto no art. 13, II, da Constituição Estadual, afigura-se inconstitucional a norma impugnada, por dispor a respeito de direito do trabalho, notadamente na parte em que criou a obrigatoriedade de convenção coletiva para trabalho aos domingos e feriados no Município de Alvorada. 3. **Inconstitucionalidade também verificada em relação aos arts. 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, da Constituição Estadual, por impor injustificada restrição ao comércio, ofendendo os princípios da promoção do bem-estar social do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico e da valorização econômica do trabalho e do trabalhador.** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058025842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/10/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.201/02 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS À TARDE (DURANTE JANEIRO E FEVEREIRO), DOMINGOS E FERIADOS. **Inconstitucionalidade material de lei do Município de Palmeira das Missões, que proíbe a abertura dos estabelecimentos comerciais aos sábados (durante o período compreendido entre janeiro e fevereiro), domingos e feriados.** Violação do artigo 8º, artigo 19, artigo 157, incisos I e II, e artigo 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. **JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058018672, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/06/2014)*

*CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.229/01. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. FIXAÇÃO DE DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL. A configuração da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*constitucionalidade formal de Lei Municipal, por força de seu ajustamento ao artigo 13, II, da Carta Estadual, não embaraça a que se reconheça a inconstitucionalidade substancial, decorrente da ofensa aos artigos 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, entre outros dispositivos do referido diploma, à medida que terminou por introduzir olímpica restrição ao comércio, afetando qualidade de vida, não promovendo desenvolvimento econômico, lastreada de irrazoabilidade no que ofertou alguns horários inteiramente desviados da realidade social e, na proporção que os endereçou a alguns, embora mesmo gênero de comércio, quebrando o fundamental respeito à igualdade, não fosse ofensa à livre iniciativa e ao valor social do trabalho. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044111219, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2011)*

Nessa linha, não há dúvida de que os preceitos legais vergastados possuem flagrante vício de inconstitucionalidade material, visto que o ente municipal editou norma que não se limita a disciplinar o funcionamento do comércio local, atendendo ao peculiar interesse do Município de Rosário do Sul, mas proibiu, terminantemente, o funcionamento do comércio varejista aos domingos, ressalvados dois que antecedem o Natal, agredindo os preceitos da livre iniciativa e da liberdade de concorrência, do valor social do trabalho e os interesses dos consumidores, estes últimos assegurados no artigo 170 da Constituição Federal e aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

***Constituição Federal***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

### ***Constituição Estadual***

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*[...].*

Efetivamente, em que pese o artigo 13, inciso II, da Constituição Estadual<sup>5</sup>, autorizar o Município a *dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local*, a norma constitucional

---

<sup>5</sup> Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

*[...].*

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

*[...].*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

estadual não confere ao ente federado liberdade absoluta e irrestrita para disciplinar a matéria, mas, evidentemente, condiciona à observância dos princípios e regras fixados pela Constituição Federal, o que se descurou de fazer o Município de Rosário do Sul na hipótese em apreço.

De outro giro, no caso em testilha, inaplicável a argumentação pura e simples da incidência da competência legislativa remanescente para tratar de assuntos de interesse local inscrita no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>6</sup>, visto que a competência da municipalidade para legislar sobre o assunto é eminentemente supletiva na espécie.

Sobre o tema, calha registrar o escólio de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>7</sup>:

[...].

*Quanto à forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.*

*Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

[...].

---

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...].

<sup>7</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1998*. 4ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Zeno Veloso, em sua obra *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*<sup>8</sup>, assevera que:

[...].

*O direito federal corta, sempre, o direito local quando a matéria tratada é da competência privativa da União (CF, art. 22), ou está compreendida na competência concorrente cumulativa (CF, art.24, § 4º). Nestes casos, sim, havendo antinomia ou colidência entre a norma estadual e a norma federal, aquela é afastada, e prevalece a da União.*

[...].

Na mesma trilha, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. **É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.** 3. **O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp nº 506876/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15.03.2007)*

---

<sup>8</sup> VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 2ed. p.330.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Mandado de Segurança. Supermercado. Comerciais Varejistas nos Domingos e Feriados. Autonomia Municipal (art. 30, I, C.F.). Defiguração do “Peculiar Interesse”. Lei 605/49. Decreto 27.048/49. Súmula 419/STF. 1. **Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o assunto é supletiva.** 2. Resguardados os direitos do empregados e ditada a obrigação de comunicação à Administração Municipal e à Delegacia do Trabalho. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (RMS nº 9.376, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 22.11.99)*

Por isso mesmo, buscando uniformizar o assunto em foco, foi editada a Súmula Vinculante n.º 38 do Supremo Tribunal Federal, que considerou o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais matéria de interesse local de competência municipal, *in verbis*:

*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

No entanto, a precitada súmula vinculante – a par de não possuir caráter absoluto, porquanto deve ser pautada pelos parâmetros constitucionais de regência – impende seja integrada e interpretada à luz da Súmula n.º 419 da mesma Corte Suprema, que assim preconiza:

*Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

E a Lei Federal n.º 10.101/2000, que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados nas atividades de comércio em geral, consoante expresso em seu artigo 6º:

**Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.**

*Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.*

Nessa ordem, franca a incompatibilidade material entre a norma fustigada e o teor do artigo 6º da Lei Federal n.º 10.101/2000, antes transcrito.

Agregue-se a tudo isso, em derradeiro, excerto do voto exarado pelo eminente Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70007760325<sup>9</sup>, em que explicita as graves implicações de uma restrição

---

<sup>9</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.268/03, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VEDAÇÃO QUASE GENERALIZADA DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. LEI NOVA E JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Afigura-se elevada a probabilidade da inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento de dispor sobre horário de funcionamento do comércio, proibindo que tal ocorra em qualquer horário, com mínimas ressalvas, termina por inibir atividade mercantil durante todos dias de domingos e feriados, conflitando com os arts. 8.º, 19, 157, I, II e V, não fosse o art. 176, I e XI, todos da CE/89, já que a vedação dá-se em termos praticamente absolutos, com asfixiante restrição aos princípios relativos ao valor social do trabalho, da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico, inclusive local, da expansão do emprego, sem falar nos da impessoalidade e da razoabilidade, todos eles albergados na Carta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

tão exacerbada no funcionamento do comércio como a promovida pela  
municipalidade em relevo:

[...].

*A quase olímpica restrição ao comércio, em domingos e feriados, implica **hostilidade manifesta aos princípios relativos ao valor social do trabalho, do desenvolvimento, da livre iniciativa, expansão econômica e, como é óbvio, melhoria da qualidade de vida da cidade.***

*A par disso, infere-se a **irrazoabilidade de lei** que, ao suposto atendimento dos interesses de uma categoria **termina por refletir-se na vida de toda a coletividade**, afetando-a sobremaneira.*

*Sem falar em que, na permissão a que nos domingos exerçam sua atividade empresarial apenas empresas de grande porte, **estabelece odiosa distinção quanto às empresas de pequeno porte que não sejam de conotação familiar ou atendidas apenas por seus sócios.***

*Quebra ao princípio da isonomia (art. 5.º, I, CF/88, albergado pelo art. 8.º da CE/89) que também se verifica na liberação, contida, por certo, deferida em prol de determinada atividade empresarial (gêneros alimentícios), em restrição a todas as demais.*

[...].

Logo, clara a mácula da norma impugnada, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*<sup>10</sup>, 157<sup>11</sup>, incisos I, II e V, e 176<sup>12</sup>, incisos I e XI, todos da Constituição Estadual.

---

*Estadual.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007760325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/05/2004)

<sup>10</sup> Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

[...].

<sup>11</sup> Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelar pelos seguintes princípios:

**I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**5. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, preliminarmente, pela fixação de prazo para que o proponente atenda às questões prefaciais acima suscitadas, sob pena de extinção do processo**

---

II - **valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;**

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração das economias latino-americanas;

V - **convivência da livre concorrência com a economia estatal;**

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII - proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos;

X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - promoção da segurança alimentar e nutricional.

[...].

<sup>12</sup> Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I - **melhorar a qualidade de vida nas cidades;**

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - **promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;**

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

XII - *preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.*

XIII - *promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet.*

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

sem resolução de mérito, e, no mérito, pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.745, de 08 de dezembro de 2017, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

*LFCL*